



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA N° - CMMMPV 910/2019
(à MPV nº 910, de 2019)

Acrescentar o § 5º no Art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art.12.....

§ 5º A regularização fundiária de imóveis oriundos de Contratos de Alienação de Terras Públicas – CATP dar-se-á de forma desonerada. “ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É importante que se verifiquem as condições em que se encontra cada imóvel, pois mesmo imóveis localizados no mesmo município possuem características diferentes de solo, acesso, áreas preservadas, etc.

Isso deve ser levado em conta no cálculo do preço da terra nua, pois nem sempre “os valores de imóveis avaliados para a reforma agrária” condizem com a realidade de todos os imóveis da região.

Considerando que os Contratos de Alienação de Terras Públicas – CATP foram emitidos como pagamento devidamente antecipado e levados ao competente registro imobiliário na década de 70/80, ou seja, há 40.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

SF/19015.04225-36